

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 023, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999

Regulamenta a Fixação da Reserva
Global de Reversão – RGR.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria, nos termos do disposto na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, e seu regulamento, Decreto nº 774, de 18 de março de 1993; na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; no inciso XLIII do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 06 de outubro de 1997, e considerando a necessidade de atualizar o instrumento de regulamentação da Reserva Global de Reversão – RGR, em face da legislação vigente,

RESOLVE:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias do serviço público de energia elétrica recolherão à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, para crédito da Reserva Global de Reversão – RGR, a quota anual que lhe for atribuída por definição da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL.

§ 1º A quota anual da RGR deverá ser paga em doze parcelas mensais, e recolhidas no dia 15 do mês seguinte ao mês de competência.

§ 2º Quando a data limite definida no § 1º deste artigo coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o recolhimento deverá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º A ANEEL divulgará os valores das parcelas mensais da RGR até o dia cinco de cada mês.

Art. 2º As quotas anuais da RGR serão definidas com base em 2,5% do investimento “pro rata tempore”, observado o limite de 3,0% das receitas de cada concessionária, constantes das contas 611.0X.X.X.01 – Fornecimento; 611.0X.X.X.02 – Suprimento (exceto suprimento oriundo de ITAIPU); 611.0X.X.X.03 – Receita de Uso da Rede Elétrica; 611.0X.3.9.16 – Serviço Taxado; e onde for o caso de incidência, deduzidos os respectivos valores do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, embutidos na receita.

§ 1º Os investimentos “pro rata tempore” e as receitas anuais que serão considerados na fixação das quotas anuais da RGR de cada concessionária, bem como a receita de cada permissionária, terão como base de cálculo dados projetados no Programa de Melhoria da Eficiência – PMEF, e na falta deste, informações prestadas pelas concessionárias e permissionárias, para cada exercício.

§ 2º Quando da Prestação Anual de Contas correspondente ao encerramento de cada exercício, será apurada de acordo com o disposto no parágrafo anterior a diferença entre o valor da quota anual fixada para cada concessionária, no respectivo exercício, e o valor devido com base nos investimentos e receitas efetivamente verificados.

§ 3º A diferença apurada na forma do parágrafo anterior será considerada para efetuar os ajustes nos valores das quotas anuais da RGR, compensando-se o acréscimo ou redução nos valores das parcelas mensais vincendas, até o ano de 2 003.

§ 4º As cobranças e devoluções dos valores dos ajustes referentes às diferenças da RGR do exercício de 1997 serão feitas, a partir do ano 2000, visando facilitar a implantação dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 3º O montante dos juros sobre os recursos do Fundo de Reversão e da RGR investidos diretamente pelas concessionárias até 31 de dezembro de 1971 (Fundo de Reversão) e entre 18 de maio de 1988 e 31 de dezembro de 1992 (RGR), que não tenham sido compensados com a Conta de Resultados a Compensar - CRC, será divulgado pela ANEEL, devendo ser recolhido mensalmente pela concessionária devedora, no dia 15 do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 4º O recolhimento das parcelas mensais da RGR e dos juros incidentes sobre os recursos do Fundo de Reversão e da RGR, utilizados diretamente pelas concessionárias e permissionárias, será feito a crédito da conta nº 601.123-3, "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS – Reserva Global de Reversão", agência nº 3518-1, do Banco do Brasil S.A.

§ 1º A forma e o documento de recolhimento dos encargos referidos neste artigo serão definidos e divulgados pela ELETROBRÁS.

§ 2º O documento de recolhimento referido no parágrafo anterior deverá indicar os encargos adicionais a serem cobrados em caso de atraso no recolhimento.

§ 3º A ELETROBRÁS encaminhará à ANEEL, até o último dia útil de cada mês, demonstrativo dos débitos em atraso, pertinentes a cada concessionária e permissionária, especificando aqueles referentes às parcelas mensais da RGR e aos juros dos recursos do Fundo de Reversão e da RGR aplicados pela concessionária e pela permissionária, bem como quadro demonstrativo da utilização dos recursos da Reserva Global de Reversão, inclusive as que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 5º O não recolhimento das parcelas mensais da RGR ou dos juros dos recursos do Fundo de Reversão, no prazo estabelecido nesta Resolução, acarretará a incidência de juros moratórios equivalentes a 1% ao mês, "pro rata tempore", calculados desde o vencimento do débito até o dia do efetivo pagamento e de multa de 10% sobre o montante do débito, conforme previsão contida no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988.

Parágrafo único. Além das penalidades previstas neste artigo, a concessionária e a permissionária inadimplentes ficarão impossibilitadas de pleitear reajustes ou revisões dos níveis de suas tarifas e de obterem junto à ANEEL o "Certificado de Adimplemento", previsto no art. 32 do Decreto nº 774, de 18 de março de 1993.

Art. 6º O valor a ser transferido para a ANEEL, nos termos do art. 31 do Decreto nº 774/ 93 e do art. 31 da Lei nº 9.427/96, será calculado com base nas parcelas mensais da RGR efetivamente arrecadadas pela ELETROBRÁS, inclusive os eventuais juros moratórios e multas decorrentes de atraso no recolhimento.

Art. 7º As quotas anuais da RGR que deverão compor o custo do serviço da concessionária terão por finalidade prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica, conforme disposto na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, e na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1997.

Art. 8º Caberá à ELETROBRÁS definir os procedimentos a serem observados pelas concessionárias e permissionárias para habilitarem-se à obtenção de financiamentos com recursos da RGR, inclusive os previstos no § 3º do art. 28 do Decreto nº 774/93 e no inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.427/96.

Art. 9º Compete à ANEEL fiscalizar os recolhimentos e utilizações da RGR.

Art. 10 Fica revogada a Portaria DNAEE nº 177, de 29 de março de 1993, e demais disposições em contrário.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

DOU de 08.02.1999